



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1889216 - RJ (2021/0132449-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA
ADVOGADOS : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF015816
THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF031652
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : NIDIA CALDAS FARIAS LOPES E OUTRO(S) - RJ115816

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e do cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Segundo entendimento pacífico desta Corte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

2. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula n. 481/STJ).

3. No caso, rever o entendimento do Tribunal de origem de que não ficou demonstrada a hipossuficiência para concessão da assistência judiciária gratuita demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial (Súmula n. 7 /STJ).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell

Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1889216 - RJ (2021/0132449-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA
ADVOGADOS : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF015816
THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF031652
AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : NIDIA CALDAS FARIAS LOPES E OUTRO(S) - RJ115816

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e do cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Segundo entendimento pacífico desta Corte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

2. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula n. 481/STJ).

3. No caso, rever o entendimento do Tribunal de origem de que não ficou demonstrada a hipossuficiência para concessão da assistência judiciária gratuita demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial (Súmula n. 7 /STJ).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA contra decisão monocrática por mim proferida, no

exercício da presidência do STJ, por meio da qual, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 354-361).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO cuja ementa está assim redigida (fl. 62):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA FILANTRÓPICA. EXCEPCIONALIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS. PARA TANTO, DEVERÁ ESTA EFETIVAMENTE COMPROVAR A SUA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 481 DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVANTE QUE NÃO COMPROVOU SUA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 248-254).

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão estadual violou os arts. 11, 98, 99, §2º, 489, §1º, III, 1.022, II e III, e 1.072, III, todos do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que o Tribunal de origem, ao julgar a lide, deixou de prestar a jurisdição de forma completa, pois "apresentou fundamentação genérica que se furtou de analisar e enfrentar de forma efetiva os fundamentos jurídicos suscitados nos aclaratórios" (...) "furtando-se em valorar efetivamente a prova iminente ao presente caso" (fls. 269 e 274).

Alega, ainda, que "o acórdão guerreado aplicou critério valorativo diverso do exposto nos artigos 98 e 99, parágrafo segundo, do CPC, pois partiu de uma equivocada premissa de que a recorrente tem capacidade financeira para arcar com as despesas e custas do processo, ao argumento de que o déficit vem diminuindo paulatinamente, e que considerando a movimentação financeira da ora recorrente, os valores das custas e taxa judiciária são ínfimos ante a média de despesas, o que não é verdade, haja vista a sequência de prejuízos financeiros demonstrados no Parecer Contábil anexados aos autos" (fl. 284).

Sem contrarrazões (fl. 298), sobreveio juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 303-306), o que ensejou a interposição do agravo em recurso especial (fls. 315-327).

Apresentada contraminuta ao agravo em recurso especial (fls. 331-337).

No STJ, a Presidência, com fulcro no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Contra referida decisão foi interposto o presente agravo interno (fls. 365-395).

A parte agravada apresentou contrarrazões ao agravo interno (fls. 400-403).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A parte recorrente sustenta a existência de omissão e erro material no acórdão recorrido, não sanados no julgamento dos embargos de declaração, porquanto foram apresentadas provas robustas que comprovam o direito aos benefícios da gratuidade da justiça.

Ao prolatar o acórdão, mediante a análise do acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia nos seguintes termos (fls. 64-65):

A possibilidade da concessão de gratuidade de justiça à pessoa jurídica é matéria já pacificada na jurisprudência. Contudo, entende-se que não milita em favor da pessoa jurídica a presunção de incapacidade financeira pela simples afirmação.

Com efeito, para ter direito ao benefício da gratuidade de justiça, a pessoa jurídica deve fazer prova robusta da sua impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do seu equilíbrio econômico, mesmo que se trate, como no caso, de entidade privada sem fins lucrativos.

Nesse sentido é o Verbete nº 481 da Súmula de Jurisprudência da Colenda Corte Superior de Justiça, in verbis:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Os documentos acostados no índice 000116, do Anexo I, demonstram que o deficit vem diminuindo paulatinamente. Ademais, considerando a movimentação financeira da ré, os valores das custas e da taxa judiciária são ínfimos ante sua média de despesas.

Assim, verifica-se que, embora a sociedade recorrente tenha afirmado que passa por dificuldades financeiras e que não tem condições de arcar com o pagamento das

despesas processuais, tais alegações não são suficientes para concessão do benefício da gratuidade de justiça postulado, tendo em vista que não foram trazidos aos autos, documentos que corroborem de forma inequívoca, a alegada situação de hipossuficiência financeira.

Confira-se sobre o tema, a ementa a seguir, em destaque, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (Grifo meu.)

Também se colhe da fundamentação do acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 252):

Por fim, o erro material é aquele que não interfere no conteúdo ou no mérito do julgado, e sim diz respeito a meros equívocos que, inclusive, podem ser corrigidos de ofício pelo julgador.

Contudo, inexistente qualquer vício no acórdão embargado, que apreciou detidamente a situação financeira da embargante, como se vê do trecho abaixo transcrito, fls. 65/66:

"Os documentos acostados no índice 000116, do Anexo I, demonstram que o déficit vem diminuindo paulatinamente. Ademais, considerando a movimentação financeira da ré, os valores das custas e da taxa judiciária são ínfimos ante sua média de despesas.

Assim, verifica-se que, embora a sociedade recorrente tenha afirmado que passa por dificuldades financeiras e que não tem condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, tais alegações não são suficientes para concessão do benefício da gratuidade de justiça postulado, tendo em vista que não foram trazidos aos autos, documentos que corroborem de forma inequívoca, a alegada situação de hipossuficiência financeira".

Os mais recentes balancetes trazidos aos autos referem-se ao período da escrituração de 01/01/2017 a 31/12/2017 e de julho de 2018, que não se prestam à comprovação da real e atual situação da embargante (e. doc. 0000190).

Na verdade, o que a recorrente objetiva com a interposição dos presentes embargos, é a rediscussão de questões, matéria que não cabe na presente sede.

Ressalte-se que o fato de os julgadores terem decidido de forma contrária à tese sustentada pela recorrente não caracteriza qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual se conclui que os presentes embargos de declaração não merecem ser acolhidos. (Grifo meu.)

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado. Verifica-se que a parte teve oportunidade de apresentar documentação comprobatória de suas alegações, contudo não conseguiu demonstrar sua hipossuficiência.

Vale lembrar que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os aclaratórios, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a instância de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Cito, a propósito, precedente da Corte Especial do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO FORMULADO PELO RÉU, SEM HAVER AJUIZAMENTO DE RECONVENÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUIZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. ESPÉCIE RECURSAL ESPECÍFICA PARA IMPUGNAR EXCLUSIVAMENTE DECISÕES JUDICIAIS VICIADAS POR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE (ART. 535 DO CPC). INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL (ART. 463, I DO CPC). PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA PURAMENTE MERITÓRIA. EFEITOS INFRINGENTES. DETURPAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO ALEGADA NOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente, como no caso dos autos.

2. Amiúda-se na prática judiciária a interposição de Embargos de Declaração com propósito nitidamente infringente, por isso que se impõe renovar que esse recurso não se presta à finalidade de corrigir eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

3. De outro lado, a obtenção de efeitos infringentes em Embargos de Declaração somente é juridicamente possível quando reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC e, da correção do

vício, decorrer necessariamente a alteração do julgado; fora dessa hipótese, os Embargos de Declaração assumem deturpação do direito de recorrer.

4. O Julgador não está no dever jurídico de rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando aponta fundamentos suficientes à análise e solução da controvérsia; neste caso, o acórdão está fundamentado, explicitando claramente as razões que levaram ao acolhimento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial.

5. Não podem os segundos Embargos de Declaração elencar vícios do julgado que poderiam ter sido apontados na interposição dos primeiros Aclaratórios, diante da ocorrência da preclusão.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EREsp n. 1.284.814/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 21/5/2014, DJe de 3/6/2014.)

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, cito os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

II - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

IV - A controvérsia exposta pela parte como omissa é a mesma veiculada no recurso especial, em relação à qual foram identificados óbices de admissibilidade a impedir o

julgamento do recurso. Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.337.262/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp n. 174.304/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp n. 1.487.963/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

V - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017; EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.

VI - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.028.495/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 100 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TÍTULO EXECUTIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO PARA ADEQUAÇÃO AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE.

(...)

3. Não há falar em suposta afronta aos artigos 1.022 e 489, do CPC/2015, pois a Corte de origem apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária aos interesses da recorrente. Segundo entendimento pacífico desta Corte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

(...)

6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.950.404/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7/4/2022.)

No mais, do que se vê dos trechos dos acórdãos recorridos acima transcritos, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que a entidade não demonstrou a sua miserabilidade.

Assim, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, de que a recorrente faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, consoante documentação juntada aos autos, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. SÚMULA 481/STJ. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da Súmula 481 do STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

II. Consoante a jurisprudência do STJ, a "Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente (STJ, AgRg no AREsp 126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 08/05/2012).

III. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela inexistência de prova da impossibilidade de a agravante, entidade beneficente de assistência social, arcar com as despesas processuais. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do mencionado enunciado sumular 7/STJ. Precedentes.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 647.312/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 28/9/2015.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS

LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência.

2. A alteração da conclusão de que a pessoa jurídica faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, por ter comprovado sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais, demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 590.984/RS, relator Ministro Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe de 25/2/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. Conforme a jurisprudência do STJ, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos, ainda que em recuperação judicial.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para indeferir o pedido de justiça gratuita requerido pela empresa.

Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.016.100/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 28/4/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.889.216 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0132449-3

Número de Origem:

0057036-05.2017.8.19.0000 00570360520178190000 202024509100

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA

ADVOGADOS : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF015816

THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF031652

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : NIDIA CALDAS FARIAS LOPES E OUTRO(S) - RJ115816

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA

ADVOGADOS : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF015816

THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF031652

AGRAVADO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : NIDIA CALDAS FARIAS LOPES E OUTRO(S) - RJ115816

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022